



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027492-67.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ALBERTO OCTAVIANO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA (FORMA TURISMO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1027492-67.2024.8.26.0564
APELANTE Alberto Octaviano Junior
APELADO Nova Forma Viagens e Turismo Ltda (Forma Turismo)
COMARCA São Bernardo do Campo – 7ª Vara Cível

VOTO Nº 52.459

EMENTA - Contrato de prestação de serviço.

Viagem de formatura. Ação de rescisão contratual com pedido de restituição de valores e de indenização por danos morais. Gratuidade processual descabida. Cancelamento a pedido do autor por motivos pessoais. Restituição das quantias pagas devidas, mas com a retenção da multa prevista no contrato, exatamente como ocorreu. Contrato que não violava o Código de Defesa do Consumidor e nem fixava multa que se devesse considerar abusiva. Indenização por danos morais que não se mostrava devida. Ação improcedente. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação de rescisão contratual com pedido cumulado de restituição de valores e de indenização por danos morais proposta por contratante de pacote de viagem de formatura.

O autor insiste na procedência da ação.

Assim, após afirmar que ao cassar a gratuidade o Juiz baseou-se exclusivamente na análise superficial de sua renda, “*sem considerar as despesas extraordinárias e ordinárias e a situação*

excepcional de saúde” ele diz que é caso de manutenção do benefício pois se encontra em tratamento médico, com despesas que comprometem seu orçamento familiar.

Ao lado disso o apelante afirma que a cláusula penal estipulada no contrato, multa de 40% sobre o valor total do contrato, deve ser considerada nula de pleno direito por sua evidente abusividade e desproporcionalidade, em conformidade com o artigo 51 inciso IV do CDC.

O recorrente salienta, a propósito, que o contrato era de adesão, no qual o consumidor não teve a possibilidade de negociar e que, de todo modo, a ré não sofreu qualquer prejuízo financeiro, pois após o cancelamento a vaga foi preenchida por outro aluno.

O apelante assevera, ainda, que o sentenciante não considerou adequadamente os danos morais sofridos por sua filha, pois, conforme revelado, a decisão de não participar da viagem se deu pelo fato de ter ela passado por evento traumatizante, em que foi alcoolizada por outras alunas, com as quais teria que compartilhar quarto na viagem, sendo o cancelamento *“medida necessária para proteger a saúde mental da jovem, e não uma simples opção do Autor.”*

A isso ele acrescenta que a recusa em devolver os valores pagos, a insistência da aplicação de cláusula abusiva e desproporcional *“revela uma insensibilidade e desrespeito para com a situação emocional delicada da jovem. Tal postura configura um ato ilícito, que ultrapassa os limites do mero inadimplemento contratual, causando danos morais que devem ser reparados.”*

Por fim ele diz que o magistrado tampouco considerou que a multa deve ser proporcional ao prejuízo efetivo, o que não ocorreu, de modo que a manutenção da multa configura enriquecimento ilícito, o que torna a retenção dos valores pagos prática abusiva, ilegal e injustificável, devendo ser a sentença reformada para garantir a restituição

integral dos valores pagos e a condenação da ré em danos morais.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Conquanto a apelação esteja desacompanhada do respectivo preparo, nela o litigante se insurge justamente contra a cassação da gratuidade processual.

Tal particularidade autoriza a Corte a conhecer do recurso, eis que a não ser assim estaria o litigante sendo impedido de questionar a sentença quanto à gratuidade.

II Na petição inicial o autor pleiteou o benefício da gratuidade processual, tendo juntado documentos com o fim de comprovar que fazia jus ao benefício (fls. 24/33, 77/86 e 87/104)

O benefício foi concedido pela decisão de fls. 70, mas cassado na sentença, ao seguinte argumento:

“Melhor analisando o pedido de gratuidade, observo que deve ser indeferido, notadamente pelo fato do autor receber anualmente montante salarial muito elevado (p. 24), empregado de multinacional e além do mais intencionava presentear sua filha com viagem para o nordeste, fato esse que evidencia que está bastante distante da alegada pobreza.”

Pois bem.

Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o

interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

Todavia, a presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração é meramente relativa, tanto que o § 2º daquele dispositivo autoriza o Magistrado a indeferir o pedido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*.

Em concreto assim ocorreu, isto é, ante os documentos acostados pelo autor o Juiz constatou que o postulante não fazia jus ao benefício.

Pois o recorrente não convence do desacerto da sentença.

Afinal, os documentos que acostou aos autos, inclusive agora com o recurso (Declaração de imposto de renda, fatura de cartão de crédito e extrato de conta corrente) apontavam informações, realizações de gastos em cartão de crédito e movimentações financeiras que impediam mesmo reconhecer tratar-se de litigante sem condições de arcar com as despesas do processo.

O recorrente alega, é verdade, que está em tratamento de tumor maligno, o que acarreta despesas médicas substanciais e contínuas que afetam sua capacidade econômica.

Contudo, os documentos acostados ao recurso apenas comprovam ter sido diagnosticado com a doença, e que o exame foi

feito por meio de convenio “Sul América”, mas não demonstram gastos com tratamento que pudessem afetar sua capacidade econômica.

Logo, base a Corte não tem, destarte, para censurar o Juiz por ter cassado a gratuidade processual.

III O apelante ajuizou a ação sob a assertiva de que contratou com a ré pacote de viagem de formatura para a sua filha, mas que por conta de eventos subsequentes sua filha acabou por desistir da viagem.

Assim ele esclareceu que durante uma festa na residência de uma colega sua filha foi alcoolizada por outras alunas e que o *“evento causou um profundo impacto emocional, afetando diretamente o bem estar e a disposição da jovem para participar de atividades sociais futuras”* e, posteriormente, ela fora informada que na viagem compartilharia o quarto com as alunas envolvidas naquele evento, tendo, então, de modo a evitar maiores traumas, desistido da viagem.

Ainda segundo aquele relato, o autor solicitou o cancelamento, mas foi informado sobre multa contratual de 40% do valor pago, com a qual não concordava por se mostrar abusiva e desproporcional, devendo ser reputada nula, máxime ante o fato de ter a ré preenchido a vaga ocupada por sua filha com outro aluno, não tendo, portanto, qualquer prejuízo.

Sob tal exposição o autor pleiteou a devolução integral dos valores pagos, além da *“A condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor, por ver o sofrimento de sua filha com o gatilho de ficar no mesmo quarto que as alunas que lhe embriagaram, em valor a ser arbitrado por este juízo, em razão do sofrimento psicológico e do constrangimento causado, no importe mínimo de R\$5.000,00.”*

O Juiz colheu a defesa, seguida de réplica e, ao final, julgou improcedente a ação.

Ora, conforme revelado pelos documentos acostados pelo próprio autor, em 30 de maio de 2023 ele contratou o serviço da ré atinente à realização de viagem de formatura, com data prevista para 11 de julho de 2024 (fls. 63) e em 18 de junho de 2024 ele solicitou o cancelamento do contrato.

De se ver, portanto, que o cancelamento ocorreu com 23 dias de antecedência.

Logo, incidia o disposto na cláusula 10.1 do contrato a qual dispunha que *“Caso haja cancelamento da viagem por decisão e/ou culpa do(a) CONTRATANTE, este deverá ser, obrigatoriamente, por escrito, e serão cobradas as seguintes multas sobre o valor total da viagem: 20%=30 ou mais dias antes da data de embarque; 40%=entre 29 e 10 dias antes da data de embarque”* (fls. 45).

Consigne-se que o fato um contrato ser padronizado ou de adesão, por si só, não importa em sua invalidade, salvo se desatender as exigências do Código de Defesa do Consumidor.

Pois no caso o contrato satisfazia plenamente o disposto no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e bem legíveis, não tendo ao autor faltado, por certo, oportunidade de se inteirar de seu conteúdo.

Assim, diferentemente do que afirma o apelante, na linha da previsão contratual a multa rescisória era devida e havia mesmo de incidir sobre todo o valor ajustado pelo serviço.

O percentual lá indicado (40%) não podia ser tido por abusivo, eis que ajustado ao fato de o contrato ter sido cancelado poucos dias antes da viagem.

Eventual ocupação da vaga destinada à filha do autor, a qual só poderia ocorrer mesmo após o cancelamento, não desautorizava a cobrança da multa que se tornou devida no momento que o autor pleiteou o cancelamento.

E nem havia razão para se afastar a multa por conta das alegações veiculadas pelo apelante de que sua filha fora submetida a evento traumático, alcoolizada por colegas, e que veio a saber que as pessoas envolvidas naquele evento ficariam acomodadas no mesmo quarto que ela.

Afinal, conforme restou revelado pelos documentos acostados pelo próprio autor, o alegado evento traumático sofrido por sua filha ocorreu em 1º de abril de 2023 (fls. 67), ou seja, quase dois meses antes de ter ele contratado o pacote de viagem de formatura (fls. 63).

Os documentos revelavam, ainda, que ao solicitar o cancelamento, no campo destinado ao contratante, ao informar o motivo o autor se limitou a apontar “*desistência por companhias problemáticas*”, ou seja, por questões pessoais (fls. 55).

Note-se não ter o autor trazido um único documento em que conste ter ele informado à ré a situação a que sua filha teria sido submetida no alegado evento traumático, tampouco solicitado que ficasse em quarto separado das envolvidas naquele evento.

Aliás, em defesa, a ré alegou que, além de não ter sido informada sobre o ocorrido, a distribuição dos quartos, segundo o contrato, era definida pelo grupo de formandos os quais preenchiam o “rooming list” indicando em qual quarto os formandos ficariam acomodados e que, ademais, “rooming list” formado pela filha do autor não constava nenhuma das pessoas envolvidas no alegado evento traumático indicadas no Boletim de Ocorrência acostado à petição inicial.

Referidas informações não foram negadas pelo autor.

Não se podia reconhecer, portanto, ter o cancelamento se dado por culpa da ré, mas por vontade do autor, de modo que se mostrava devida a retenção do valor da multa.

Note-se ter a ré e mesmo o autor acostado documentos que revelavam que não houve recusa ao pedido de cancelamento do contrato, tendo a demandada, sim, confirmado o cancelamento, informado o valor da multa e o valor que seria restituído por meio de transferência para a conta indicada pelo próprio contratante, bem como comprovado a realização do cancelamento e a transferência (fls. 171/175).

Assim, se não houve recusa ao cancelamento, tampouco se mostrou indevida a retenção da multa de 40% do valor pago, não havia motivo para acolhimento dos pedidos de rescisão, já operada, de devolução de valores e de indenização por danos morais.

Aliás, nada há que permita reconhecer ter a ré dado causa a supostos danos morais sofridos pelo autor ou por sua filha.

A questão foi devidamente enfrentada na sentença, como dá conta a seguinte passagem:

“Não obstante seja a relação entre as partes uma relação de consumo, verifico que não há qualquer fato que possa ser considerado com caso fortuito ou força maior que justificasse o cancelamento do contrato.

A rescisão unilateral do contrato foi feita por opção pessoal do contratante, por conseguinte, deve arcar com a cláusula penal que se trata de pré-fixação de perdas e danos, independente de qualquer prova de efetivo prejuízo, esse é exatamente seu escopo.

Ademais, não se mostra excessiva, é condizente com a atividade exercida pela parte que manteve por longo período bloqueada a venda da hospedagem e passagens, a cláusula penal objetiva ressarcir a possibilidade de não ser possível recolocar no mercado e vender esse pacote na medida que se aproxima a data prevista para a viagem.

Também inexistem danos morais, foi o autor quem deu causa ao cancelamento do contrato, a ré apenas cumpriu o estabelecido no negócio jurídico no qual inexistia qualquer abusividade.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor em custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 corrigido desta data e com juros do trânsito em julgado, estando revogada a gratuidade a ele concedida.”

Em suma, o apelante não convence do desacerto da sentença, constatação em nada abalada pela alusão a princípios e dispositivos legais e constitucionais.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a R\$ 3.000,00.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR